



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002400-27.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante OSANEIDE VIEIRA SABINO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002400-27.2023.8.26.0369

APELANTE: OSANEIDE VEIRIA SABINO

DEMANDADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 8573

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação apta. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. Apelação não provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 430/433), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais movida por BENEDITA NIRCE LIMIRO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 440/468), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de provas; **(ii)** os documentos juntados pelo banco demandado têm indícios de adulteração e foram produzidos de forma unilateral e, dessa forma, não possuem força probatória; **(iii)** não reconhece a contratação do empréstimo, que tem gerado descontos em sua margem consignável; **(iv)** o contrato deve ser declarado nulo, com a devida repetição do indébito, além de indenização por danos morais;

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 96).

Contrarrazões (fls. 474/485).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, com violação do princípio da não surpresa, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Além disso, em sede de réplica, não cuidou o autor de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta a possibilidade de se alegar nulidade em apelação e de pretender a aplicação do Tema Repetitivo 1.061, STJ.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

O demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pela autora, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de foto de seu documento pessoal e comprovante de residência (fls. 186/190).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 182).

No caso específico, não cabe, ainda, as alegações

genéricas e sem fundamento sobre uma alegada adulteração do contrato juntado. Como bem salientou a sentença, *“A existência de duas numerações de referência não é suficiente para fundamentar as alegações do(a) requerente, pois é cediço que o INSS, por questões internas, pode atribuir numeração diversa ao contrato, de forma que a inclusão posterior do número dado pela autarquia previdenciária não configura indício de manipulação fraudulenta.”*

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR